

**TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1697/2025**

**ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO**, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 033/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1697/2025, de 20 de junho de 2025, e **“Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais abatidos, inteiros ou em partes, em vias e espaços públicos do Município de Ubajara-CE, e dá outras providências.”**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **20 de junho de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 20 de junho de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1697/2025, DE 20 DE JUNHO DE 2025

**“Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais abatidos, inteiros ou em partes, em vias e espaços públicos do Município de Ubajara-CE, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA-CE**, Adécio Muniz Paiva Filho, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 71, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Ubajara, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica expressamente proibida, em todo o território do Município de Ubajara-CE, a comercialização de animais abatidos, inteiros ou em partes, em vias públicas, independentemente da espécie ou finalidade.

§1º A proibição de que trata o caput aplica-se a feiras livres, calçadas, praças, canteiros centrais, estacionamentos e quaisquer outros espaços públicos que não estejam devidamente autorizados e regulamentados pelos órgãos competentes.

§2º Esta Lei não se aplica à comercialização de animais vivos, desde que realizada em conformidade com a legislação ambiental, sanitária e de bem-estar animal.

§3º A presente medida tem como objetivo garantir o consumo seguro de alimentos de origem animal, prevenir riscos de contaminação e doenças, e assegurar que a comercialização desses produtos ocorra apenas em estabelecimentos que atendam aos padrões técnicos e sanitários exigidos pela legislação vigente.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária e de posturas municipais, incluindo:

- I – aplicação de multa no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Município de Ubajara (UFIRM).
- II – apreensão dos produtos comercializados em desacordo com esta Lei;

III – interdição do local de comercialização, quando aplicável;

IV – demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 3º** Esta Lei tem por finalidade a proteção da saúde pública, a segurança alimentar e o bem-estar da população, assegurando o cumprimento das normas de higiene, controle sanitário e segurança dos alimentos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Ubajara-CE,

Em 20 de junho de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho

Prefeito Municipal de Ubajara